## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1001624-28.2017.8.26.0566 Classe - Assunto Monitória - Pagamento

Requerente: Auto Posto Riviera de São Carlos Ltda

Requerido: Fr Manutenção e Instalação Eletro-eletronico e Informatica Ltda-me

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Auto Posto Riviera de São Carlos Ltda ajuizou ação monitória contra FR Manutenção e Instalação Eletro-eletrônicos e Informática Ltda ME alegando, em síntese, ser credor da ré na importância de R\$ 2.916,00 representado pelas notas fiscais juntadas aos autos, referentes à venda de combustíveis e outros insumos. Aduziu que as tentativas de recebimento do crédito na via extrajudicial foram infrutíferas, daí o ajuizamento dessa demanda. Pugnou pela expedição do mandado de pagamento e posterior conversão em título executivo judicial para condenar a ré ao pagamento do valor atualizado de R\$ 3.066,99. Juntou documentos.

A ré foi citada e apresentou embargos monitórios. Como preliminar, alegou a inépcia da petição inicial, em razão da falta de documentos indispensáveis ao manejo da ação monitória. No mérito, argumentou que não há documentos comprobatórios da dívida apontada. Por isso, postulou a extinção do processo, sem análise do mérito ou a improcedência, sem prejuízo da condenação da parte autora ao pagamento de multa. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica, com a juntada de novos documentos.

Foi proferida decisão de saneamento do processo; o autor se manifestou e a ré quedou-se inerte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso

I, do Código de Processo Civil, pois as alegações das partes e os documentos juntados bastam para o pronto desate do litígio.

O artigo 700, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe o seguinte: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro.

A preliminar de inépcia da petição inicial foi rejeitada pela respeitável decisão de saneamento do processo (fls. 98/99). Neste ato decisório, foi fixado o único ponto controvertido da causa, qual seja, a correspondência das assinaturas lançadas nos documentos juntados aos autos com o patrimônio ou veículos de propriedade da ré. Isso com o objetivo de analisar a existência da dívida descrita na inicial e a possibilidade de imputação da responsabilidade à ré.

O autor esclareceu que as assinaturas lançadas nas notas fiscais juntadas partiram do punho do proprietário da empresa ré, Francisco José dos Santos, um indivíduo denominado Paulo e sua esposa. Apesar de intimada a se manifestar sobre os documentos e alegações do autor, a ré quedou-se inerte, tendo este juízo que o silêncio implicaria presunção de veracidade das alegações do autor (fl. 110).

Sublinhe-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou que: A prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório - a que alude os artigos 1.102-A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015 -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor. (REsp 1381603/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 06/10/2016, DJe 11/11/2016).

As notas e cupons fiscais apresentados pelo autor foram expedidos em nome da ré (fls. 65/89). As assinaturas lançadas em referidos documentos não foram questionadas pela apontada devedora, tendo o autor esclarecido que as pessoas signatárias eram autorizadas pela adquirente dos produtos descritos em cada uma das mencionadas notas.

Neste contexto, em virtude da inércia da ré em se manifestar sobre estas questões, tendo em vista a presunção de veracidade que esta omissão implicaria, é caso de se rejeitar os embargos monitórios, até porque não houve negativa da ré a respeito de ter contraído a obrigação representada nos documentos juntados ao autos, é caso de acolhimento do pedido.

Ante o exposto, rejeito os embargos monitórios e julgo procedente o pedido, para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em R\$ 2.916,00 (dois mil, novecentos e dezesseis reais), o qual será acrescido de correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a contar do ajuizamento da ação, e juros de mora, de 1 % (um por cento) ao mês, contados da citação, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido do débito, de acordo com os critérios previstos pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 04 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA